Processo TC nº 025.424/2013-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), convertida de relatório de auditoria por determinação do subitem 9.1 do Acórdão nº 4416/2013-1ª Câmara (TC nº 004.633/2011-3), em desfavor da Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, na qualidade de presidente da Fundação de Ação Comunitária (FAC) no período de março de 2009 a dezembro de 2010, e do laticínio Ronaldo Ramos do Amaral ME (Delfrut) (CNPJ: 01.799.068/0001-45), em razão de irregularidades detectadas em auditoria destinada a verificar a regularidade da aplicação de recursos federais por meio de convênios firmados entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o Estado da Paraíba, nos exercícios de 2005 a 2010, referentes à operacionalização do denominado "Programa do Leite".

- 2. Convém ressaltar que o aludido acórdão determinou a constituição de processos apartados para cada um dos laticínios envolvidos nas irregularidades ensejadoras de débito, resultando em 36 TCEs, sendo que os presentes autos restringem-se ao tratamento das irregularidades relacionadas ao laticínio Delfrut.
- 3. Os responsáveis supramencionados foram citados em função das seguintes irregularidades:
- a) contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), além da ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas; e
- b) contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, além da ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas.
- 4. A unidade técnica acrescentou que foram obtidas informações provenientes da Operação Almateia, desencadeada pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal, que confirmam e, até mesmo, agravam os achados da auditoria realizada no âmbito do TC nº 004.633/2011-3. Tais informações foram obtidas por meio de recursos e metodologia próprios desses órgãos de controle, muitas vezes não disponíveis ao TCU, tais como interceptações telefônicas, apreensões de documentos e depoimentos.
- 5. Regularmente citados pela via postal (peças 11, 13, 37/38 e 41/42), somente o laticínio Delfrut manteve-se inerte durante o prazo regimental, tendo a ex-presidente da FAC juntado suas alegações de defesa às peças 17/36. Caracterizada a revelia do laticínio, impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.
- 6. Adicionalmente, realizaram-se diligências ao então Ministério do Desenvolvimento Agrário (peças 48 e 53 do TC nº 025.140/2013-2), cujas cópias das respostas encontram-se acostadas às peças 54/77 dos presentes autos.
- 7. Em sua análise (peças 79/80), a unidade técnica concluiu que as informações e documentos encaminhados nas alegações de defesa e nas respostas às diligências não são suficientes para elidir as irregularidades e afastar a culpabilidade dos responsáveis. As planilhas com o cálculo dos débitos foram inseridas à peça 78.
- 8. Desse modo, a unidade técnica formulou proposta de encaminhamento (peça 79, p. 16-17) no sentido de que esta Corte: considere revel para todos os efeitos o laticínio Delfrut; rejeite as alegações de defesa da Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga; julgue irregulares as contas da ex-presidente da FAC, condenando-a, em solidariedade com o referido laticínio, ao pagamento de débito e aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92; e encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

Continuação do TC nº 025.424/2013-0

- 9. Anuo às conclusões e propostas da Secex/PB, cabendo ressaltar apenas que é juridicamente possível julgar irregulares as contas da pessoa jurídica responsável solidária por débito, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 5°, inciso II, e 16, § 2°, da Lei n° 8.443/92, conforme jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Acórdãos n°s 946/2013, 2545/2013 e 2465/2014, todos do Plenário.
- 10. Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 79, p. 16-17), sugerindo, *data venia*, apenas ajuste no sentido de que esta Corte também julgue irregulares as contas do laticínio Ronaldo Ramos do Amaral ME (Delfrut).

Ministério Público, em novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral